



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.901945/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.530 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TODIMO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002,2003,2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de utilização em duplicidade do direito creditório anteriormente pleiteado. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ/CGE/MS, que originalmente proferiu a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 18/02/2

015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente formalizou originalmente o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 32580.79880.280905.1.3.04-0057, apresentada em 28.09.2005, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, no valor de R\$55.234,96 recolhido em 31.12.2004, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados, fl. 02.

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 02, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 55.234,96

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 03.04.2009, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 06-22, com os argumentos a seguir discriminados, inclusive que deve prevalecer o princípio da verdade material em face do erro formal de indicação no Per/DComp da natureza do direito creditório.

III. DA MATÉRIA DE FATO

III.I. ORIGEM DO CREDITO:

A Recorrente é contribuinte da CSLL com base no lucro real, porém vinha recolhendo a Contribuição Social sobre Lucro Líquido, mensalmente, por estimativa, e ao final do exercício, encerrava seu balanço, donde verificava que em todos os períodos restava saldo negativo de CSLL, ou seja, era recolhido mais que o realmente devido.

Como citado recolhimento é passível de restituição ou compensação nos exercícios seguintes, a empresa Recorrente assim o fez: pretendeu compensar o montante devido nos exercícios subseqüentes, com o montante pago a maior nos exercícios anteriores, de tributos administrados pela Receita Federal.

Quando da apreciação e análise das Per/DComp, e cruzamento dos dados com o constante deste escrito com as DCTF, e DIPJ, a Autoridade Administrativa desconsiderou o crédito informado, glosando a totalidade da compensação. Não houve defesa preliminar, e a autoridade, por Despacho Decisório, não homologou as compensações outrora pretendidas, conforme documento do Anexo II.

Mencionado documento trata da Per/DComp nº 32580.79880.280905.1.3.04-0057, transmitida em 28/09/2005, apontando crédito do tipo "pagamento indevido ou a maior".

Tal evento ocorrera por um motivo justificável: erro formal, quanto ao preenchimento do campo específico informativo do "motivo" da compensação, através do "crédito" apontado naquele documento fiscal.

Supracitado, campo, ao invés de fazer-se constar "saldo negativo / IR / Contribuição Social equivocadamente lançou-se como "pagamento indevido ou a maior".

Logicamente, a Autoridade, quando da verificação, determinou a apresentação das DARF, devidamente recolhidas, que concederiam à Recorrente, a solícita compensação pretendida e declarada nas escritas fiscais, por tratar-se de "pagamento indevido ou a maior"; todavia, as DARF simplesmente não existiam.

Ou seja: significa dizer que a Recorrente não possuía quaisquer créditos a compensar, porque tecnicamente não "despendeu pagamentos a maior"; entretanto, o crédito, sim, existe e foi oportunamente retificado e apresentado à autoridade julgadora, que nada fez.

Ou seja, ainda que se tenha operado lançamento sob equivocada nomenclatura na Per/DComp, constando "pagamento indevido ou a maior estendendo-se o equívoco às DCTF, quando na realidade, o correto seria "Saldo Negativo / IR / Contribuição Social", os demais dados encontram-se acertados à realidade tributária da empresa, tanto quanto, os valores constantes daquele documento, como créditos a serem compensados.

Verdade Fática, Primazia da Realidade

A autoridade administrativa glosou as compensações, com aparente "legalidade". Mas, os valores pagos "a maior", compensáveis com aqueles dos exercícios subseqüentes, realmente existem, devendo ser considerados pela autoridade administrativa.

III.II. DAS PROVAS:

Como prova cabal da origem do crédito citado alhures, a Recorrente apresenta nas planilhas do Anexo X, que em apertada síntese, apresenta os seguintes resultados:

Saldo Negativo CSLL de 2001 R\$19.364,77

Saldo Negativo CSLL de 2002 R\$10.329,26

Saldo Negativo CSLL de 2003 R\$12.699,49

Total R\$42.393,52*

* Sem correção pela Selic.

A prova do pagamento e valores lançados nas planilhas, referente ao crédito subsistente de 2002, utilizado à pretensa compensação do 2º trimestre de 2005, está assim disposto:

a) Exercício de 2002: DCTF nos Anexos VI, VII, VIII e IX;

Das compensações, expressam-se na PER/DCOMP:

a) 2º trimestre de 2005: Anexo III; retificadora: Anexo IV;

Já a declaração, que demonstra da existência do Saldo Negativo da Contribuição Social, está devidamente demonstrado na DIPJ do exercício competente, sendo:

a) DIPJ 2003, Exercício 2002, à fl. 16, do Anexo V (R\$10.329,28);

III. III. DO MONTANTE DO DÉBITO

Necessário, após o que se descrevera acima, esboçar dos créditos lançados na Per/DComp 32580.79880.280905.1.3.04-0057.

No quadro abaixo fica demonstrado o débito que foi objeto do pedido de compensação, que consta do Anexo III:

Código Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito (em reais)
2484	30/04/2005	31/05/2005	3.249,72
2484	31/05/2005	30/06/2005	883,98
2484	30/06/2005	31/07/2005	656,64
TOTAL			4.790,34

Vejam, Ilustres Julgadores, que se fez constar como tipo de crédito, no campo próprio, "Pagamento Indevido ou a Maior", apenas um erro formal.

A Recorrente pretendeu corrigir o citado equívoco, com o preenchimento de uma Declaração de Compensação manual, retificadora, alterando-se a origem do crédito utilizado, para: "Outros", detalhando "Saldo Negativo de CSLL", como demonstra o documento do Anexo IV.

Sem êxito, todavia, a pretendida retificação, vez que a autoridade administrativa sequer a analisou.

E insta salientar: caberia a ela, obrigatoriamente, analisar.

III.IV. DO MONTANTE DO CRÉDITO

Nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, a Recorrente pagou, por estimativa, valores superiores aos realmente devidos, a título de Contribuição Social, e isto, porque ainda que a empresa estivesse "dando prejuízos", ou seja, verificando-se ausência de lucro, ainda assim, adiantava pagamentos sob código de receita 2484.

Observando a DIPJ de 2003, do Anexo V, tanto quanto, as DCTF dos quatro trimestres de 2002, tudo constante dos Anexos VI, VII, VIII e IX, e cruzando-se os dados com a Planilha "Apuração Saldo Negativo dos Exercícios de 2001, 2002 e 2003" (Anexo X), vê-se um acúmulo de R\$10.329,26 [...], montante pago por estimativa, e que não era devido, ante "ausência de lucratividade", em referência ao exercício fiscal de 2002.

Das planilhas respectivas (Anexo X), vemos que a Recorrente utilizou-se do CSLL - Saldo Negativo de períodos anteriores (ou R\$10.329,26), para compensar através de DCOMP, os valores de R\$3.249,72; R\$883,98 e R\$656,64, respectivamente, do 2º trimestre de 2005.

No caso em comento, temos que a autoridade glosou a compensação efetuada no 2o trimestre de 2005 (R\$4.790,34), justamente, por ausência da respectiva DARF, que provasse o "pagamento indevido ou a maior", quando realmente, a existência do crédito fosse flagrante, e apenas e tão somente, fosse lançado a origem do crédito equivocadamente, quando na verdade, o crédito decorria de "Saldo Negativo – IR - CS", referente ao período fiscal de 2002.

Evidente, com o cruzamento das informações que possibilitaram a edição das tabelas constantes do Anexo X, que o crédito existe, está em valor correto, e que apenas restou equívoco quando do lançamento da "origem" do crédito, pretendido à compensação.

IV. DO DIREITO PLEITEADO - DO ERRO DE FATO

Conforme cabalmente demonstrado, pelos documentos em anexo, tanto quanto através das planilhas de cálculo apresentadas neste petição, a Recorrente, embora contribuinte do CSLL e IRPJ com base no lucro real, recolhia os tributos, mensalmente, por estimativa, o que, ao final do balanço, lhe proporcionava saldo negativo, de Imposto de Renda ou Contribuição Social, justamente pelos recolhimentos a maior dos tributos, qual crédito se pretendia utilizar através do instituto da compensação.

Como os recolhimentos eram feitos periodicamente, a Recorrente, certa de que cumpre com todas suas obrigações para com o Fisco, apurava o montante devido e efetuava as compensações nos exercício seguintes.

Assim, a compensação se verificou com o montante devido no exercício subsequente com o montante pago a maior no exercício anterior.

Ocorre que, sob entendimento contrário, a Autoridade Administrativa desconsiderou a forma com que se as compensações foram feitas, opinando pela inexistência de créditos, de titularidade da Recorrente, passíveis de compensação, glosando-as da Per/DComp.

In casu, há de se considerar, todavia, a existência de um erro meramente formal, isto porque a Recorrente recolhia, de boa-fé, mês a mês, os tributos por estimativa, e o valor recolhido a maior, que inclusive constava da DIPJ anual, fora regularmente compensado.

Logo, ainda que aparentemente a decisão da autoridade administrativa, de não homologar as compensações pretendidas e constantes da Per/DComp, sob o fundamento de que não foram apresentadas as DARF correspondentes do "pagamento indevido ou a maior", os recolhimentos estimados configuram meras antecipações do tributo devido, a ser apurado *a posteriori*; se ocorreu qualquer equívoco, o erro foi meramente formal, portanto passível de alteração ou correção, isto em razão de que a finalidade pretendida pela Recorrente foi diversa daquela ora analisada pelo agente administrativo.

Pretendendo a correção do equívoco, operou a contribuinte ora Recorrente à Declaração de Compensação Retificadora (Anexo IV); todavia, não trouxe ao documento, informações complementares, que lhe permitiriam êxito na retificação da Per/DComp. Entretanto, em casos idênticos, a autoridade recorrida procedera à aceitação da retificação, e homologou o crédito, como expresso no item II.

Pertinente mencionar também, que a pretendida retificação resta autorizada pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que assim dispôs em seus artigos 56, 57, 58 e 59 [...].

No caso, exatamente é o que se verifica do art. 56, parágrafo único. Pretendeu a Recorrente fazer a retificação através de formulário de papel, baseado na entrega da Per/DComp (Anexo IV).

Corolário lógico, e em observância ao disposto no art. 58, temos que a Recorrente pretendia a apresentação de Declaração de Compensação Retificadora, por formulário de papel, exatamente por "inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento".

Justamente, porque como podem observar Vossas Senhorias, aos documentos anexados, que o crédito é existente, fazendo-se apenas menção errônea à "origem do crédito". Em primeiro lugar, lançara a Recorrente sob título de "pagamento indevido ou a maior"; e, quando da retificação, apontou corretamente a origem creditícia: "Saldo Negativo de IR / Contribuição Social".

Ocorreu exatamente a hipótese prevista na IN 600/2005, e artigos supracitados. A Recorrente quis corrigir o equívoco do lançamento da origem do crédito, erro meramente de preenchimento do documento, através da apresentação da declaração retificadora (Anexo IV); todavia, a autoridade sequer a apreciou.

Nem se diga que o caso em análise se tratou da hipótese do art. 59, acima transcrito, pois que quando da retificação, através do formulário de papel, não se pretendeu a reconhecimento de crédito em montante superior ao declarado; nem inclusão de novo débito.

Ressalte-se que a Recorrente somente pretendeu à correção de preenchimento da per/dcomp, através da retificação, no campo próprio, a fazer constar que o crédito era oriundo de "Saldo Negativo / IR / CS", e nada mais.

Inegável, portanto, que a compensação, e respectiva retificação, encontram-se arraigadas pelo abstrato legislativo aplicável à espécie, ou, IN 600/2005, da SRF.

Indeferido novamente o intento compensatório, restou por mantida a glosa do crédito. E, corolário lógico, pendente de pagamento os valores dantes objeto de compensação.

Por mais que se vislumbre os atos administrativos como "atividade vinculada", a sua revisão poderá vir a ser concretizada, quando, dentre outros, se verifique a existência de erro meramente formal ou "de fato", até porque o direito da Recorrente quanto ao pedido de restituição dos créditos tributários não pode restar prejudicado, vez que ao créditos existem, como exaustivamente provado.

Por sinal, o princípio da razoabilidade exige que no presente caso, a conduta do agente administrativo deve estar norteada pelo bom senso, desprovida de caprichos ou arbítrios, devendo estar atento à finalidade pretendida quando efetuado o pedido de restituição e compensação (Per/DComp), bem como aos valores universalmente vigentes.

Por acaso seria razoável a Recorrente ter seu pedido de restituição indeferido apenas em razão de um erro simplesmente formal? A empresa incorreria em inúmeros prejuízos financeiros como multas, impossibilidade de novas compensações, sujeição à execuções fiscais, falta de caixa, etc, podendo, inclusive, ter a regular continuidade de suas atividades prejudicada. Tudo, causado por um erro

ínfimo quando da elaboração do pedido, e errôneo preenchimento do campo "Origem do Crédito".

Todavia, como pessoas altamente capacitadas à fiel consecução das atividades administrativas que são, os agentes fiscais tinham o poder/dever, tendo em vista bom senso e a razoabilidade, interpretar o pedido da Recorrente, como a praxe daqueles realizados, retificando eventuais inexactidões. [...]

Como visto o erro de fato não obsta qualquer hipótese de compensação do crédito tributário, isto porque se tem a visão de que a intenção do contribuinte era de realmente atuar nos moldes estabelecido na lei, fazendo com que o crédito tributário seja extinto por expressa autorização legal.

No presente caso, fica provada a existência do crédito tributário e a ocorrência de erro formal no preenchimento da per/dcomp, qual inclusive pretendia a Recorrente retificar, ainda que sem sucesso.

E plenamente escusável tal erro de fato, devendo inclusive, ter sido de ofício corrido pela autoridade administrativa. [...]

Neste ínterim, pode-se dizer inclusive que acaso a Autoridade Administrativa houvesse cruzado dos dados da Per/DComp, das DCTF, tanto quanto das DIPJ apresentadas, poderia, *ex officio*, ter procedido à correção do malfadado equívoco; ou alternativamente, solicitado à Recorrente, que prestasse informações, ante a divergência verificada, entre "fatos" e o constante dos documentos fiscais.

É certo que diante de todas as alegações já apresentadas não paira dúvida de que, quanto a presente falha, em decorrência do erro humano, no caso em comento, totalmente defeso subverter-se a verdadeira natureza fática, ou seja, a finalidade pretendida, e o real direito da contribuinte, ora Recorrente, ainda que, frente ao equívoco, pelo não êxito de retificação daquela, pelos meios disponíveis.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Ante o exposto requer que seja recebido o presente recurso e que em seu mérito:

a) Seja reconhecido o crédito da Recorrente, determinando-se a homologação da compensação constante da Per/DComp e posterior Declaração de Compensação Retificadora, e corolário lógico, declarando esse Colendo Colegiado extinto definitivamente o débito tributário nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional;

a.1) Ou, alternativamente, seja considerada possível a retificação apresenta (Anexo IV), por estar alterando apenas erro formal (de preenchimento), e que seja determinada a autoridade julgadora a nova análise do processo considerando as alterações introduzidas pelo pedido retificador desta Per/DComp.

b) Em não sendo julgado procedente nenhum dos pedidos supra descritos, reconheça a possibilidade de utilização dos créditos de Saldo Negativo do Imposto de Renda e da Contribuição Social em períodos futuros, pelo prazo de 5 (cinco) anos

da decisão definitiva, ou seja, que durante o processo administrativo ocorra a suspensão da prescrição conforme definido já na majoritária decisão deste órgão.

c) Seja possibilitado à contribuinte fazer-se representar por seu procurador e advogado, quando da Sessão de Julgamento, para fins de sustentação oral, para tanto, intimando-se da data e hora a realizar-se.

A Recorrente apresenta em 13.03.2009 o Per/DComp retificador em formulário papel utilizando-se do crédito relativo ao somatório dos saldos negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$4.790,34, que foi analisado como sendo referente aos anos calendário de 2001, 2002 e 2003 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados, fl. 41, tendo em vista a aplicação do princípio da verdade material, nos termos da Informação Fiscal Seort DRF/Cuiabá/MT nº 0254/13, fls. 244-245, em cujo teor consta:

CSLL – ANO-CALENDÁRIO - 2001/2002/2003

Proposta de diligência por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS).

Foi enviado ao Seort pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) uma Proposta de Diligência referente a contribuinte Todimo Transportes Ltda, CNPJ 26.792.523/0001-01. A Proposta de Diligência solicita que a contribuinte seja intimada a definir a que período pertence o saldo negativo que deseja utilizar como crédito e, em seguida, para que o setor competente efetue a análise dos documentos apresentados, pronunciando-se sobre a disponibilidade do crédito e a possibilidade de homologação da compensação declarada, levando em conta inclusive a provável existência de outras Dcomps relacionadas.

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CGE/MS nº 04-33.984, de 29.10.2013, fls. 251-257:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

Conhece-se parcialmente da manifestação de inconformidade no caso de parte das razões não serem pertinentes ao litígio instaurado.

PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão para sustentação oral por advogado do contribuinte na sessão de julgamento administrativo em primeira instância.

DCOMP. DUPLICIDADE.

Tendo havido duplicidade quanto aos créditos declarados em DCOMP's, não se reconhece aquele da declaração apresentada posteriormente ao reconhecimento do informado na primeira.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 26.12.2013, fl. 267, Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.01.2014, fls. 269-289, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

II. DO DIREITO

II.I DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE

Antes de passar à análise do mérito, é preciso repisar que a Recorrente solicitou equivocadamente o ressarcimento/compensação de diversos créditos a título de pagamento indevido ou a maior, quando na verdade o crédito decorreu de saldo negativo de CSLL.

Nestes casos, a jurisprudência administrativa reconhece o erro do contribuinte e admite a retificação da declaração equivocadamente transmitida. Aliás, importante destacar, a título de exemplo, que foi dada à Recorrente essa faculdade em diversos procedimentos.

Vale dizer, a possibilidade de indicação substitutiva de crédito de saldo negativo foi conferida nos processos administrativos fiscais nº 10183.901235/2009-10, nº 10183.901945/2009-40, nº 10183.901716/2008-44, nº 10183.901919/2008-31, nº 10183.901235/2009-10, nº 10183.900996/2006-10, nº 10183.900995/2006-67, nº 10183.901918/2008-96, nº 10183.901919/2008-31 entre outros, todos estes envolvendo a Recorrente. [...]

Cumprе alertar que o procedimento de retificação que vem sendo facultado á Recorrente, invariavelmente, conduziria a desencontros de informações. É o que ocorreu no presente caso, sobretudo em razão do vasto período de tempo que tal medida se prolongando.

No caso em tela, a primeira Per/DComp foi apresentada em 2005 e a primeira decisão somente veio a ser proferida em 2009 (quatro anos após). Neste momento, em dezembro de 2014, ainda se pretende esclarecer uma situação que ocorrera há quase 10 anos.

Também não se pode negar que as homologações supervenientes, vale dizer, os acórdãos da DRJ e do CARF que determinam o reconhecimento do crédito, abrindo a oportunidade de a Recorrente indicar o correto período do saldo negativo, pode ter causado uma defasagem nos bancos de dados da Receita Federal, que passaram a ficar desatualizados em face das decisões recentes.

No caso em tela, há evidente desencontro de informações, aliado à desatualização dos bancos de dados da Receita Federal por força das decisões emanadas pela DRJ e pelo CARF, consoante se passará a demonstrar adiante, para ao final requerer o que segue.

II.II. DO ERRO MATERIAL - PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Apenas por cautela, cumpre verberar que não há dúvida que a Recorrente efetivamente pagou, guiada pela boa-fé, mensalmente, os tributos por estimativa,

fazendo-os constar na DIPJ anual. Logo, se ocorreu qualquer equívoco quando do pedido de ressarcimento/compensação, trata-se de erro meramente formal, passível de alteração ou correção.

Note-se que está absolutamente comprovado nos autos que a intenção da Recorrente ao apresentar a Per/DComp nº 32580.79880.280905.1.3.04-0057 foi diversa daquela que efetivamente se fez constar no aludido documento. Para desfazer o equívoco, foi apresentada declaração retificadora (anexo IV da petição de fls. 41/43). Pertinente recordar que a pretendida retificação era admitida pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005, nos termos dos arts. 56, 57, 58 e 59 [...].

No caso, é exatamente o que se verifica do art. 56, parágrafo único. Pretendeu a Recorrente fazer a retificação através de formulário de papel, baseado na entrega da Per/DComp (Anexo IV da petição de fls. 41/435). Corolário lógico, e em observância ao disposto no art. 58, temos que a Recorrente pretendia a apresentação de Declaração de Compensação Retificadora, por formulário de papel, exatamente por "inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento".

Logo, o crédito existe, como podem observar Vossas Senhorias por meio dos documentos anexados à primeira defesa dos autos, sendo equivocada apenas a menção à sua origem. Ocorreu exatamente a hipótese prevista na IN 600/2005, e artigos supracitados.

A Recorrente pretendeu corrigir o equívoco do lançamento da origem do crédito, erro meramente de preenchimento do documento, através da apresentação da declaração retificadora (Anexo IV da petição de fls. 41/43).

Ressalte-se que a Recorrente somente pretendeu à correção de preenchimento da per/dcomp, através da retificação, no campo próprio, a fazer constar que o crédito era oriundo de "Saldo Negativo / IR / CS". Nada mais! [...]

Inegável, portanto, que a compensação, e respectiva retificação, encontram-se arraigadas pelo diploma legislativo aplicável à espécie: IN 600/2005, da SRF.

Em tempo, deve-se prestigiar o princípio da razoabilidade, segundo o qual o agente administrativo deve guiar-se pelo bom senso, desviando-se de entendimentos caprichos ou arbitrários. E mais, deve estar atento à finalidade pretendida quando efetuado o pedido de restituição e compensação (Per/DComp), bem como aos valores universalmente vigentes. Cumpre questionar: seria razoável a não homologação do pedido em questão em razão apenas de simples erro simplesmente formal?

Se a resposta for positiva, a empresa incorreria em inúmeros prejuízos financeiros como multas, impossibilidade de novas compensação, sujeição a execuções fiscais, falta de caixa, etc, podendo, inclusive, ter a regular continuidade de suas atividades prejudicada. Tudo em razão de um erro ínfimo e errôneo quando da elaboração do pedido, especificamente no campo "Origem do Crédito".

Todavia, como pessoas altamente capacitadas à fiel consecução das atividades administrativas que são, os agentes fiscais têm o poder/dever, em razão da margem de interpretação fornecida pelo princípio da razoabilidade, de interpretar o pedido da Recorrente, como a praxe daqueles realizados, retificando eventuais inexatidões. [...]

Isto posto, pugna-se sejam consideradas os dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências supra, bem como o que mais consta na petição de fls. 06/22 e anexos.

II.III. DA AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE 2001

Comprovada a possibilidade de retificação da declaração originária, especialmente nos casos em que se verifica erro formal do contribuinte, aliado à sua mais absoluta boa-fé, cumpre demonstrar, doravante, que a análise levada à efeito pelo AFRFB na Informação Fiscal de fls. 244 está equivocada, *data venia*.

Segundo afirmou a DRJ (fls. 253/257), com base nas informações colhidas em diligência (fls. 244), o crédito de saldo negativo apontado pela Recorrente na peça de fls. 303 teria sido consumido em razão da apresentação dos Per/DComp nº 04384-8157 e nº 33083-0207 (fls. 244).

Ocorre que a afirmação está equivocada, uma vez que o Per/DComp nº. 04384-8157 foi homologado parcialmente. Vale dizer, uma parcela do crédito indicado na indigitada compensação não foi utilizado, tendo em vista que teria sido consumido pela decadência, observe-se (anexo II):

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitido no prazo estabelecido no art. [168] do Código tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado no prazo legal [...]

O Despacho Decisório supratranscrito foi proferido na data de 22/01/2010. Assim, a Recorrente tinha plena ciência de que R\$5.123,31 do seu saldo negativo não havia sido utilizado no Per/DComp nº 04384-8157, pois na data de transmissão deste havia sido parcialmente consumido pela prescrição (05/10/2006).

Ocorre que a Recorrente, ao ser intimada nestes autos para indicar saldo negativo substitutivo ao equivocado "pagamento indevido ou a maior", resolveu indicar exatamente a parcela de R\$5.213,31. [...]

Para fins de utilização no Per/DComp nº 04384-8157 transmitido em 05/10/2006, efetivamente há prescrição. Todavia, não há prescrição para fins de utilização no Per/Dcomp nº 32580.79880.280905.1.3.04-0057, pois a sua transmissão ocorrera em 29/09/2005, ou seja, dentro do prazo prescricional para utilização do saldo negativo de 2001 e 2002.

Portanto, fica claro que a informação constante na diligência de fl. 244 está equivocada, pois muito embora conste no sistema da Receita Federal que o saldo negativo de 2001 e 2002 fora consumido integralmente pelos Per/DComp nº 04384-8157 e n. 33083-0207, a verdade é que parcela do crédito não foi consumido, por força da prescrição.

Importante ter em mente que a não homologação de parcela do saldo negativo indicado no Per/DComp nº 04384-8157 (transmitido em 05/10/2006), ocorreu da prescrição dos créditos, e não de sua inexistência.

De outro lado, é importante destacar também que a data que determina a interrupção da prescrição para fins de ressarcimento/compensação de créditos/débitos é o dia da transmissão do pedido de ressarcimento/compensação.

Ou seja, em sendo deferida a possibilidade de substituir o equivocado "pagamento indevido ou a maior" constante no Per/DComp nº 32580.79880.280905.1.3.04-0057 transmitido em 29/09/2005, a Recorrente poderia fazê-lo com qualquer crédito disponível nos últimos 5 anos. Por isso, indicou o valor não utilizado no Per/DComp nº 04384-8157 (transmitido em 05/10/2006), pois tratava-se de saldo negativo de 2001.

Cumpra-se alertar que é irrelevante da indigitada substituição ter ocorrido por meio da petição de fls. 06/22 na data de 04/05/2009, uma vez que, como dito, considera-se homologado o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação na data em que o correspondente documento foi transmitido.

Note-se que a IN SRF nº 460/04 (vigente à época dos fatos) determinava que os créditos seriam atualizados até a data da entrega da Declaração de Compensação [...].

Observe-se que transcorreram cerca de 4 (quatro) anos entre a data de transmissão do Per/DComp nº 32580.79880.280905.1.3.04-0057 (28/09/2005) e a data do primeiro despacho decisório (18/02/2009). Logo, a Recorrente não pode ser penalizada pela demora em apreciar o indigitado Per/DComp.

Evidentemente, fosse mais célere o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, a Recorrente poderia ter tempestivamente feito a "indicação substitutiva" do "pagamento indevido ou a maior" pelo "saldo negativo" que efetivamente possui.

Portanto, estão errados o acórdão da DRJ (fl. 251) e a informação do AFRFB (fls. 244), uma vez que existe saldo negativo de 2001 e 2002 não utilizado no Per/DComp nº 04384-8157.

Dessa forma, pugna-se seja anulada a decisão da DRJ e determinada a homologação do saldo negativo de CSLL de 2001 e 2002 não utilizados no Per/DComp nº 04384-8157, por ser medida de Justiça!

II.IV. DA AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE 2003

Comprovada a possibilidade de retificação da declaração originária, especialmente nos casos em que se verifica erro formal do contribuinte, aliado à sua mais absoluta boa-fé, cumpre demonstrar, doravante, que a análise levada à efeito pelo AFRFB na Informação Fiscal de fls. 244 está equivocada, *data venia*.

Segundo afirmou a DRJ (fls. 251 e ss), com base nas informações colhidas em diligência (fls. 244), o crédito de saldo negativo apontado pela recorrente na peça de fls. 197 teria sido consumido em razão da apresentação dos Per/DComp nº 04384-8157, nº 33083-0207 e nº 24179-5748.

Ocorre que a afirmação está equivocada, uma vez que o Per/DComp nº 24179-5748 foi homologado parcialmente. Vale dizer, uma parcela considerável do crédito indicado na indigitada compensação (R\$9.902,93) não foi utilizada, tendo em vista que ainda se encontra pendente de homologação.

Nesse sentido, importante elucidar que a referida Per/DComp nº nº 24179-5748 tratou de indicar um crédito que então configurava o montante de R\$12.699,42 [...], dos quais apenas R\$2.796.49 [...] foram homologados, posto que adimplidos por meio de DARF's, conforme demonstra o campo "Pagamentos Confirmados" do extrato da Receita Federal do Brasil (Anexo III).

Por outro lado, consoante também se nota em mesmo extrato da RFB (Anexo III), houve uma "sobra" de crédito correspondente à soma de R\$9.902,93 [...], os quais se encontram como "compensação não confirmada".

Nesse ponto, importante salientar que tal "não confirmação" se deve ao fato de todas as DCOMP's integrantes da Per/DComp nº 24179-5748 - quais sejam as de nºs 39177.46538.150803.1.3.04-3542, 18805.52419.231003.1.3.04-7186 e 39185.03405.110204.1.3.04-1030 encontrarem-se pendentes de homologação exatamente pelo mesmo impasse descrito anteriormente, ou seja, de mero erro formal quando do seu preenchimento.

Relevante sublinhar, ainda, que a Recorrente já se valeu de ações administrativas para o reconhecimento desses créditos, as quais se encontram hodiernamente pendentes de resolução, conforme se comprova dos extratos do sistema COMPROT em anexo IV, demonstrando, inclusive, que se tratam de processos administrativos versando sobre "pagamento a maior ou indevido".

Observe-se, ainda, que o valor pendente de homologação na Per/DComp de nº 24179-5748 (R\$9.902,93) configura soma muito superior ao valor do débito carente de pagamento naquela Per/DComp, consistente em R\$587,17 [...].

Com efeito, se considerarmos os valores referidos acima, teremos que a homologação dos créditos apresentados e ainda pendentes de confirmação seria suficiente ao adimplemento de todo o valor ainda devido e ainda acarretaria uma "sobra" de R\$9.315,76 (nove mil trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos). Valor esse que, inclusive, se mostra plenamente capaz de adimplir, com folga, os débitos alvos da Per/DComp nº 32580.79880.280905.1.3.04-0057, correspondentes a R\$4.790,34 [...].

Portanto, estão equivocados o acórdão da DRJ (fls. 251) e a informação do AFRFB (fls. 244), uma vez que existe saldo negativo de 2003 não utilizado no Per/DComp nº 24179-5748.

Dessa forma, pugna-se seja anulada a decisão da DRJ e determinada a suspensão do presente processo administrativo fiscal, até que os valores ainda carentes de homologação referentes à Per/DComp nº 24179-5748 encontrem sua resolução, por ser medida de Justiça!

II.V. SUBSIDIARIAMENTE - DO NOVO PERÍODO DE SALDO NEGATIVO

Conforme dito, a possibilidade de substituir o crédito inexistente pelo saldo negativo da Recorrente decorre da constatação de evidente erro e da absoluta boa-fé da Recorrente. Em todos os casos idênticos ao presente que envolveram a Recorrente, foram indicados créditos apurados nos cinco anos que precedem a data da transmissão do Per/DComp original, e não da data da indicação substitutiva (no caso presente, 21/06/2013 - fls. 197 e ss).

Até porque, acaso se considerasse a data do da indicação substitutiva, haveria evidente contrassenso, pois ficaria registrado nos sistemas da Receita Federal que a Recorrente apresentou um pedido de compensação em 21/0/2013, para compensar débitos de 2005 com créditos de 2001.

Não faz sentido! Por isso se defende que é preciso tomar a data da transmissão do Per/DComp original como referência para verificar a efetiva prescrição do crédito (saldo negativo).

De toda forma, seguindo a mesma conduta que a Recorrente adotou em todos, absolutamente todos, os procedimentos idênticos ao presente, aponta-se, *ad cautelam*, novo crédito jamais utilizado e dentro do período prescricional que antecede a transmissão do Per/DComp nº 32580.79880.280905.1.3.04-0057, a saber:

Período do Saldo Negativo	Tributo	Valor Original
Ano-Calendarário 2004	CSLL	R\$15.478,57

Assim, pugna-se pela juntada da DIPJ 2005, onde constam todos os pagamentos e demonstrações que tornam indubitoso o saldo negativo de CSLL apurado ano-calendarário de 2004.

Reiterando o que já foi dito na petição de fls. 06 a 22, bem como no item II.I. (supra), trata-se de mero erro formal, que não impede a retificação, sobretudo quando fica evidente que a contribuinte agiu de boa-fé, entregando todos os seus documentos fiscais que comprovam a existência do débito e que comprovam, também, que a informação constante na Per/DComp nº 32580.79880.280905.1.3.04-0057 está em descompasso com a realidade.

II.VI. DA DILIGÊNCIA

Caso Vossas Senhorias entendam pela necessidade de maiores documentos e esclarecimentos, seja quanto ao saldo negativo de 2000, 2001 ou 2002, pugna-se seja convertido o julgamento em diligência para que a Recorrente possa comprovar derradeiramente a higidez de seu crédito (art. 18, Dec. nº 70.235/72).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Ante ao exposto, pugna-se seja conhecido o presente recurso voluntário e julgado totalmente procedente os pedidos, para o especial fim de:

(i) RECONHECER a não ocorrência de prescrição em relação aos créditos apresentados, referentes à Per/DComp nº 04384.88920.051006.1.3.03-8157, nos termos do item II.III.

(ii) DETERMINAR a suspensão do presente processo administrativo, a fim de aguardar o desfecho das DCOMP's integrantes do Per/DComp nº 24179.53981.251108.1.7.03-5748, que pendentes de homologação, para, após, determinar a compensação requerida nestes autos, conforme item II.IV;

(iii) SUBSIDIARIAMENTE, determinar a utilização do saldo negativo de CSLL de 2005 no Per/DComp nº 32580.79880.280905.1.3.04-0057;

(iv) CONVERTER o julgamento em diligência, acaso entendam necessário, para que a recorrente possa apresentar mais documentos e informações, à semelhança do que ocorreu em diversos outros processos idênticos.

Protesta-se, desde já, pela juntada de novos documentos que porventura se façam necessários, motivo pelo qual a Recorrente coloca-se à inteira disposição das autoridades fiscais.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que o Per/DComp retificador deve ser deferido, já que remanescem valores a serem reconhecidos a título de somatório dos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Assim até 30.09.2002 a compensação entre tributos da mesma espécie poderia ser tão somente registrada nos assentos contábeis do sujeito passivo, que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997).

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 1. A Per/DComp é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício²³⁴. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e Portaria do MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

³ BRASIL. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 40201967. Conselheiro Relator: Henrique Pinheiro Torres, Segunda Turma, Brasília, DF, 4 de julho de 2005. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn:lex:br:camara.superior.recursos.fiscais;turma.1:acordao:2005-07-04;40201967>> Acesso em: 09 mar 2012.

Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP 5, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF6.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais7.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade

⁴ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator: Teori Albino Lawascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF>. Acesso em: 06 mar.2012.

⁶ Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁷ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial⁸. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento da CSLL pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões legais em 31 de dezembro de cada ano.

A pessoa jurídica pode deduzir da CSLL devida o tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁹.

Ainda sobre o Per/DComp, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que cabe a RFB disciplinar a matéria. No exercício da competência regulamentar, foi editada Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que fixava que o Per/DComp somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Adotando basicamente os mesmos critérios a respeito da retificação do Per/DComp, atualmente a matéria está prevista a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

No sistema e-processo, analisando os processos da Recorrente tem-se que:

- 10183.900996/2006-10 - crédito referente ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, no valor de R\$3.643,06 recolhido em 31.11.2003 (Per/DComp nº 1885.52419.231003.1.3.04.7186), que se encontra pendente de julgamento do recurso especial da PGFN;

- 10183.900449/2009-79 - crédito referente ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, no valor de R\$40.042,82 recolhido em 31.12.2003 (Per/DComp nº 07509.75145.220205.1.3.04-6014), que se encontra em julgamento na segunda instância;

- 10183.901919/2008-31 - crédito referente ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, no valor de R\$41.375,66 recolhido em 30.06.2004 (Per/DComp nº 24816.23979.121104.1.3.04-5656), que se encontra pendente de julgamento em segunda instância;

⁸ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁹ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

- 10183.901945/2009-40 - crédito referente ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, no valor de R\$55.234,96 recolhido em 31.12.2004 (Per/DComp nº 32580.79880.280905.1.3.04-0057), que se encontra em julgamento na segunda instância;

- 10183.900995/2006-67 - crédito referente ao pagamento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 5993, no valor de R\$4.236,17 recolhido em 30.10.2003 (Per/DComp nº 27936.86557.231003.1.3.04-5500), que se encontra no arquivo único;

- 10183.901716/2008-44 - crédito referente ao pagamento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 5993, no valor de R\$42.812,71 recolhido em 31.12.2003 (Per/DComp nº 17527.69428.110804.1.3.04-8220), que se encontra pendente de julgamento em segunda instância;

- 10183.901918/2008-96 - crédito referente ao pagamento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 5993, no valor de R\$32.114,15 recolhido em 30.06.2004 (Per/DComp nº 02361.09942.121104.1.3.04-5347), que se encontra pendente de julgamento em segunda instância;

- 10183.901235/2009-10 – crédito referente ao pagamento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 5993, no valor de R\$51.853,25 recolhido em 31.12.2004 (Per/DComp nº 28810.65163.280905.1.3.04-8357), que se encontra em julgamento na segunda instância.

A Recorrente procura demonstrar que o crédito utilizado era em verdade relativo aos saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 nos valores respectivos de R\$19.346,77, R\$10.329,28 e R\$12.699,49 e para tanto apresenta o Per/DComp retificador em formulário em 13.03.2009 com essas informações, fls. 41-43.

Houve realização de diligência em sede de primeira instância de julgamento cujas informações fiscais constam às fls. 244-245, da qual a Recorrente foi validamente cientificada, fl. 247:

Foi enviado ao Seort pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) uma Proposta de Diligência referente a contribuinte Todimo Transportes Ltda, CNPJ 26.792.523/0001-01. A Proposta de Diligência solicita que a contribuinte seja intimada a definir a que período pertence o saldo negativo que deseja utilizar como crédito e, em seguida, para que o setor competente efetue a análise dos documentos apresentados, pronunciando-se sobre a disponibilidade do crédito e a possibilidade de homologação da compensação declarada, levando em conta inclusive a provável existência de outras Dcomp's relacionadas.

Feita a intimação (fl. 196), a interessada manifestou-se (fls. 197 a 199) informando os seguintes períodos para utilização do crédito de Saldo Negativo de CSLL:

Ano-Calendário	Valor Original
2001	R\$19.364,77
2002	R\$10.329,26

2003	R\$12.699,49
TOTAL	R\$42.393,52

Em consulta aos sistemas fazendários, constatou-se que já existem Dcomp's analisadas (fls. 201 a 243) para os mesmos períodos objetos do pedido, referente a Crédito de Saldo Negativo de CSLL; segue tabela:

Ano-Calendário	Per/DComp	Valor do Saldo Negativo	Valor RDC	Data do Despacho Decisório
2001	04384.88920.051006.1.3.03-8157	19.364,77	19.364,77	22/01/2010
2002	33083.45941.050407.1.3.03-0207	10.329,26	10.329,26	08/07/2010
2002	24179.53981.251108.1.7.03-5748	12.699,42	2.796,49	04/07/2013

Deste modo, pronunciando-se sobre a disponibilidade do crédito e a possibilidade de homologação da compensação declarada, verifica-se a duplicidade do pedido, não subsistindo crédito algum informado no Per/DComp nº 32580.79880.280905.1.3.04-0057, tampouco em sua retificação, realizada por meio de formulário (fls. 41 a 43).

Tendo sido atendida a solicitação de diligência proposta pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) e prestados os esclarecimentos a respeito do saldo negativo de CSLL, proponho o retorno do presente processo à referida DRJ.

A Recorrente reitera em várias oportunidades na peça recursal que o direito creditório refere-se somatório dos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 e procura minuciosamente demonstrar a sua liquidez e certeza. A decisão de primeira instância de julgamento acatou a retificação do Per/DComp, tendo em vista a observância do princípio da verdade material. Na diligência restou evidenciado que os referidos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 foram utilizados nos Per/DComp nºs 04384.88920.051006.1.3.03-8157, 33083.45941.050407.1.3.03-0207 e 24179.53981.251108.1.7.03-5748.

Analisando as informações constantes nos Per/DComp que foram objeto da Informação Fiscal Seort DRF/Cuiabá/MT e da decisão de primeira instância de julgamento tem-se que:

(a) o de nº 04384.88920.051006.1.3.03-8157, fls. 201-212:

- tipo de documento : declaração de compensação;
- valor do saldo negativo do ano calendário de 2001 - R\$19.364,77;
- total de crédito original utilizado nesta DComp - R\$11.603,25;
- saldo do crédito original - R\$7.761,52;

(b) o de nº 33083.45941.050407.1.3.03-0207 , fls. 213-229:

- tipo de documento : declaração de compensação;
 - valor do saldo negativo do ano calendário de 2002 - R\$10.329,26;
 - total de crédito original utilizado nesta DComp - R\$9.625,16;
 - saldo do crédito original - R\$704,10;
- (c) o de nº 24179.53981.251108.1.7.03-5748, fls. 230-237:
- tipo de documento : declaração de compensação;
 - valor do saldo negativo do ano calendário de 2003 - R\$12.699,42;
 - total de crédito original utilizado nesta DComp - R\$2.674,20;
 - saldo do crédito original - R\$10.025,22.

O Pedido de Restituição tem natureza distinta da Declaração de Compensação, conforme as normas de regência distinguem e que está refletido no sistema interno da RFB próprio para transmissão do Per/DComp. No preenchimento do Per/DComp o sujeito passivo deve indicar o tipo de documento, se Pedido de Restituição ou se Declaração de Compensação. No Pedido de Restituição o direito creditório pleiteado e devidamente reconhecido se não utilizado em sua totalidade para compensação dos débitos indicados nas DComp em uma oportunidade, fica resguardado o direito do sujeito passivo de utilização posterior do saldo porventura remanescente em outras DComp apresentadas posteriormente, caso em afasta-se o aspecto temporal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 que foi editada no exercício da competência prevista no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. [...]

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [...]

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

§ 8º A compensação de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação [...]

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

No caso em que o sujeito passivo apresenta tão somente a DComp e o crédito efetivamente utilizado restringir-se-á ao valor total dos débitos ali confessados. A natureza do direto creditório ali discriminado, não sendo absorvido integralmente pelos débitos, a legislação resguarda o direito de o sujeito passivo utilizar o saldo do crédito original para que o utilize em outra DComp, desde que observadas as condições legais, entre elas o aspecto temporal.

A Recorrente fez prova de que houve equívoco na Informação Fiscal Seort DRF/Cuiabá/MT e na decisão de primeira instância, porque não se tratam de Pedidos de Restituição e sim de Declarações de Compensação.

A Recorrente apresentou Declarações de Compensação em outro procedimento como está registrado na Informação Fiscal Seort DRF/Cuiabá/MT e na decisão de primeira instância nos seguintes montantes:

- valor do saldo negativo do ano calendário de 2001 - R\$19.364,77;
- valor do saldo negativo do ano calendário de 2002 - R\$10.329,26; e
- valor do saldo negativo do ano calendário de 2003 - R\$12.699,42.

Nas DComp analisadas em outro procedimento remanescem saldos de créditos, conforme expresso nos próprios documentos, que observadas as condições legais, podem ser analisados nos presentes autos:

- saldo do crédito original do ano-calendário de 2001 - R\$7.761,52;
- saldo do crédito original do ano-calendário de 2002 - R\$704,10; e
- saldo do crédito original do ano calendário de 2003 - R\$10.025,22.

A Recorrente apresenta em 13.03.2009 o Per/DComp retificador em formulário papel utilizando-se do crédito relativo ao somatório dos saldos negativo de

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$4.790,34, que foi analisado como sendo referente aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados, fl. 41, tendo em vista a aplicação do princípio da verdade material.

Desse modo, a liquidez e a certeza da existência do direito creditório relativo aos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 supostamente remanescentes foram evidenciados nos autos para fins de compensação dos débitos confessados, mesmo porque não foram objeto de avaliação em outro procedimento.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada a oposição de novas peças de defesa, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹⁰.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento dos Per/DComp afastamento a preliminar de utilização em duplicidade do direito creditório anteriormente pleiteado., impõe, pois, o retorno dos autos à DRJ/CGE/MS para que seja analisado o mérito do pedido e evitar supressão de instância. Devem ser examinadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser avaliados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹¹.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora para apreciar o acatamento da retificação do pleito inicial e o mérito do litígio e ainda para reconhecer a possibilidade de formação do somatório dos saldo negativos de CSLL dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 no valor total de R\$4.790,34 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela DRJ/CGE/MS, que originalmente proferiu a decisão de primeira instância, com o conseqüente retorno dos autos a essa unidade da RFB, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido no Per/DComp retificador, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹².

¹⁰ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

¹¹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

¹² Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

Processo nº 10183.901945/2009-40
Acórdão n.º **1803-002.530**

S1-TE03
Fl. 410

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA